



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720556/2016-10
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-003.153 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria Irpj
Recorrentes L. A. F. DO BRASIL INDÚSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS
EIRELI e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento.

Inexiste cerceamento do direito de defesa se os autos de infração e o relatório fiscal descrevem as razões de autuação e os critérios para apuração das exigências de forma compreensível. Mais ainda, inexiste cerceamento se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se mediante peças impugnatórias bem articuladas.

LUCRO ARBITRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando demonstrado que a escrituração contábil contém vícios, erros ou deficiências que impossibilitem a determinação do lucro real ou revela indícios de fraude.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA CONHECIDA. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA CANCELADAS.

Conhecida a receita bruta, essa será a base de cálculo para o arbitramento do lucro. As vendas canceladas devem ser excluídas do montante da base de cálculo.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APROVEITAMENTO DE PAGAMENTOS EFETUADOS SOB OUTRA SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício no arbitramento do lucro devem ser deduzidos eventuais pagamentos efetuados pelo lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a existência de intuito de fraudar o fisco, cabível a duplicação do percentual da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO A LEI.

Respondem solidariamente pelos créditos correspondentes à obrigação tributária da pessoa jurídica, os sócios que, na condição de administradores, praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte e pelo responsável solidário e ao recurso de ofício. Os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias acompanharam o relator pelas conclusões quanto à manutenção da responsabilidade solidária.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão 10-61.646 – 5ª Turma da DRJ/POA, complementando-o ao final:

“Relatório

Contra a contribuinte antes identificada foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 188/189), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 194/195), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 227/228) e Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 209/210). O total do crédito apurado foi de R\$ 68.805.400,00, calculado até dezembro de 2017.

Foi considerado sujeito passivo solidário, o senhor Luiz Augusto Falanchi, CPF 043.887.628-81, em razão de excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Às fls. 254/255 está o Termo de Sujeição Passiva Solidária.

A contribuinte pessoa jurídica apresentou impugnação para cada tributo: IRPJ (fls. 274/288), CSLL (fls. 403/417), PIS (fls. 478/492) e Cofins (fls. 579/593).

O responsável tributário também apresentou impugnação para todas as exigências: IRPJ (fls. 885/904), CSLL (fls. 765/784), PIS (fls. 10041023) e Cofins (fls. 669/688).

RAZÕES DE AUTUAÇÃO

A autuação é relativa ao ano calendário 2012, período em que a contribuinte apurou os resultados pelo lucro real, trimestralmente.

A autuada é empresa dedicada ao comércio de cabos e fios granulados. Os principais fornecedores, que respondem por 83% das compras efetuadas, são a GRANUCOBRE INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. e a GRANUCOBRE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE METAIS EIRELI, adiante referidas, respectivamente, como Granucobre Indústria e Granucobre Representação.

A fiscalizada foi intimada a apresentar as notas fiscais, o conhecimento de transporte, bem como a comprovação do efetivo pagamento mediante a apresentação de extratos bancários e a escrituração contábil, para todas as compras realizadas com estes dois fornecedores [Granucobre Metais e Granucobre Indústria] no decorrer calendário de 2012.

Pesquisa realizada pelo agente do fisco mostrou a relevância das compras realizadas desses fornecedores. Os valores estão demonstrados nas planilhas constantes dos itens 7 e 8 do relatório fiscal, fls. 160/161. Exemplificativamente, a planilha do item 8 é a que

segue e mostra que as duas empresas Granucobre representam 83% das compras da autuada
Comparativo entre valores de DIPJ e Nfeletrônicas das compras de mercadorias

Tempo 2012	Compras de mercadorias conforme a Ficha 04 A item 27 da DIPJ	Compras com granucobre ind e granucobre representação conf Nfe	Proporção de compras das Granucobres por Nfe e compras declaradas em DIPJ
	[1]	[2]	[3]=[1]/[2]
1 trim	32.847.040,90	36.226.250,00	1,19
2 trim	54.130.868,42	27.847.600,00	0,51
3 trim	88.047.305,54	62.593.898,40	0,71
4 trim	138.815.069,70	134.501.700,00	0,97
ANO	313.840.284,56	261.169.448,40	0,83

O resultado da análise de documentos apresentados sob intimação consta dos anexos II e III (fls. 122/129). Tais anexos especificam todas as notas fiscais de compra realizadas junto às Granucobre Importação e Granucobre Representação e indicam aquelas para as quais há – ou não há – comprovação dos pagamentos. Reproduzo excerto do anexo III para tornar mais fácil a compreensão.

ANEXO III - Notas Fiscais de compras de mercadorias com a Granucobre Representação, apresentadas pela LAF

Nº DE ORDEM	Nº DA NOTA	DATA DA EMISSÃO	CFOP DA NOTA	VALOR TOTAL	Nº DA FOLHA ESCRITURAÇÃO FISCAL	Nº DA FOLHA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PAGAMENTOS COMPROVADOS				NÃO COMPROVADO	OBSERVAÇÃO
							1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	COMPROVADO		

[...]

52	6411	24/02/2012	5102	300.000,00	17	633/642	193565	106435		300.000,00		
53	6412	24/02/2012	5102	365.000,00	17	642/679	43565	300000	21435	365.000,00		
54	6413	24/02/2012	5102	384.562,50	17	679/691	278565	105997,5		384.562,50		
55	6414	24/02/2012	5102	470.000,00	17	691/693	294002,5			294.002,50	175.997,50	
56	6415	24/02/2012	5102	375.375,00	17	693/697	221375,5			221.375,50	153.999,50	

O autuante condensou os dados desses dois anexos na planilha constante do item 12 do relatório (fls. 162). Concluiu que, do total de notas fiscais dos referidos fornecedores, 132 milhões de reais estão comprovados, contra 50 milhões sem comprovação de pagamento.

O agente do fisco considerou estarem caracterizadas fraudes nas vendas dos fornecedores Granucobre Indústria e Granucobre Representação.

A constatação é de que a autuada teria aparentado adquirir 261 milhões de reais desses fornecedores, controlados por Luiz Augusto Falanchi, sem comprovação de origem destas mercadorias, o que equivale a 83 por cento de todas as compras declaradas em DIPJ. Tal situação tornaria a escrituração sem veracidades dos fatos, razão pela qual, foi efetuado o arbitramento do lucro. As razões que levaram a essa conclusão são:

a) O sócio administrador da autuada, Luiz Augusto Falanchi, foi também sócio administrador da Granucobre Indústria e da Granucobre Representação.

b) *Da Granucobre Representação referido sócio se retirou dois meses após a última venda realizada para a LAF e antes da entrega da DIPJ. A empresa teria deixado de declarar receitas totais de 102 milhões de reais com a entrega de DIPJ zerada.*

c) *A Granucobre Representação entrou em liquidação voluntária, mas na véspera, novo sócio administrador ingressou na sociedade.*

d) *Na Granucobre Indústria o sócio ingressou em junho/2012 e, dois meses após, iniciaram as vendas para a autuada, que totalizaram 158 milhões de reais em 2012.*

e) *Tanto a Granucobre Indústria e Granucobre Representação não foram encontradas nos endereços informados à Receita Federal.*

f) *A Granucobre Indústria e a Granucobre Representação foram relacionadas na Ficha 23 da DIPJ/2012 da LAF, como maiores remetentes de insumos, mas foi informado não existir relação de interdependência entre elas (fls. 77). Uma das hipóteses que caracterizam interdependência é justamente haver uma mesma pessoa fazendo parte na qualidade de diretor ou sócio com função de gerência. Segundo o autuante houve tentativa de acobertamento da situação em relação as três empresas.*

g) *Diz o autuante que a DIPJ mostra que o saldo inicial da conta fornecedores em 2012 era de 37 milhões, passando para 147 milhões de saldo final, dadas as transações com os dois fornecedores controlados por Luiz Augusto Falanchi. Diz: Desse modo consegue fechar no ativo os saldos de estoque, [Ficha 36E], que tiveram o mesmo comportamento, [com um saldo inicial de 35 milhões para um saldo final 126 milhões].*

h) *O autuante considera ter havido emissão de notas fiscais frias, pois as transações nelas retratadas eram fictícias, em operações engendradas pelo sócio comum das três empresas envolvidas. Afora os outros indícios já apontados, o Auditor Fiscal ainda refere as seguintes razões para considerar esses documentos inidôneos (fls. 165):*

IV.3- Notas Fiscais "Frias"

30]- As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela GRANUCOBRE

REPRESENTAÇÃO e GRANUCOBRE INDÚSTRIA, para a LAF, [vide ANEXO I], apresentam valores muito elevados e arredondamento com zeros nas casas correspondentes às dezenas ou centenas de reais assim como nos décimos de reais depois da vírgula, denotando não serem reais.

31]- O transporte destas mercadorias é concentrado em algumas datas no mês. Cita-se o caso das notas fiscais emitidas pela GRANUCOBRE INDÚSTRIA para a LAF no dia 30/10/2012, com saídas no mesmo dia também. Tais notas estão destacadas nos itens 111 a 159 da planilha da Granucobre Indústria ANEXO I.

32]- São 49 notas, sequencialmente numeradas de 297 a 345, num total R\$20.242.000,00 e transportando 1.440.000,00 Kg.

33]- Considerando a carga útil dos caminhões é de 12.000 kg, tem-se cerca de 120 viagens, num único dia, com saída da Granucobre Industria, à AV. MONTEMAGNO 1135, para a LAF, à AV. MONTEMAGNO 1117, percorrendo uma distancia de 18 metros aproximadamente. sem qualquer possibilidade de realidade.

34]- Isto se repete com a GRANUCOBRE REPRESENTAÇÃO, com notas fiscais com valores elevados e arredondados, numeração sequencial em sua maioria, concentração de transportes em certas datas, distância de transporte é o atravessar da rua da Av. Montemagno 1128 para o nº 1117 endereço da LAF.

35]- Deste modo, a LAF, adquiriu 261 milhões de reais, conforme caracterizado no quadro do item 7, mercadorias para revenda em operações fictícias, de fornecedores controlados por LUIS FALANCHI, sem comprovação de origem destas mercadorias, o que equivale a 83 por cento de todas as compras declaradas em DIPJ, conforme caracterizado no item 8 deste termo, o que torna a sua escrita fiscal sem veracidade dos fatos, cabendo o arbitramento para a finalização desta auditoria.

Como a escrita fiscal não atenderia os critérios legais e o arbitramento foi efetuado em base no art. 530, II, do RIR/99. Em outros termos, o arbitramento se deu porque a escrita revela indícios de fraude e contém vícios que a tornam imprestável para determinar a efetiva movimentação financeira e determinar o lucro real.

A base de cálculo para o arbitramento são as notas fiscais eletrônicas de vendas emitidas pela LAF para o ano calendário de 2012, relacionadas no Anexo V, que foram depuradas das NF eletrônicas de devolução de vendas. O autuante chegou a um montante de receita bruta de 316 milhões, contra 304 milhões que haviam sido indicados na DIPJ da contribuinte.

Houve a qualificação da multa em razão de a autuada ter tentado ocultar a origem dos rendimentos recebidos, bem como tentar reduzir, de forma indevida, a carga tributária incidente sobre os rendimentos auferidos. Diz o autuante (fls. 171):

47]- No presente caso, restou configurado o disposto nos artigos 71 e 72 da Lei 4502/1964, tendo em vista que o fiscalizado simulou a compra de mercadorias, sem origem, por meio de compras fictícias de empresas controladas, visando ocultar a origem dos seus rendimentos e reduzir a tributação incidente sobre os mesmos, de modo a retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria principal, sua natureza e circunstancias materiais, e também para modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do

imposto devido. Portanto o lançamento será efetuado com multa de 150 por cento.

Foi imputada responsabilidade tributária solidária ao sr. Luiz Augusto Falanchi, pois teve o evidente intuito de fraudar, considerando que simulou a compra de mercadorias, sem origem, por meio de compras fictícias de empresas por ele controladas. A base legal mencionada são os arts. 124, inciso I e 135, inciso III, do CTN.

RAZÕES DE DEFESA

Decadência

A impugnante alega que já estava decaído o direito de o Fisco lançar os tributos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Diz:

Logo, tendo ocorrido o ciência do AIIM em 21/12/2017, podemos observar que todo período anterior a 12/2012 se encontra DECAÍDO, posto que não observou o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição definitiva do crédito.

Nulidade por cerceamento do direito de defesa

A impugnante diz ser essencial a observância dos elementos do lançamento definidos no art. 142 do CTN. A ausência de algum elemento daria causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal.

Os lançamentos da autuação em análise violariam o art. 142 do CTN ante a imprecisão na determinação da matéria tributada. A maneira de calcular o tributo devido teria se dado de maneira precária, imprecisa, chegando o agente do fisco a apresentar valores que não condizem com os números do próprio relatório fiscal. Diz (fls. 281):

Notemos que o AFRF apresenta em seu relatório, vide fls.04, um quadro resumo de Notas Fiscais apresentadas pela DEFENDENTE, aonde o mesmo aponta o valor de R\$ 264.044.448,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) de NF's existentes, sendo R\$ 132.384.471,19 (cento e trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos) de NF's comprovadas pela DEFENDENTE – L.A.F. do Brasil, restando R\$ 50.627.084,22 (cinquenta milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) de NF's não comprovadas.

Vejamos ainda o item 13 do relatório fiscal:

“Assim, dos 264 milhões de NFe consolidados para os dois fornecedores, a LAF, conseguiu comprovar o pagamento da metade, restando ainda 50 milhões sem comprovação de pagamento”

Diante dos números, e quadro resumo apresentado, podemos concluir que a descrição de como a fiscalização chegou a tais valores, os documentos que foram efetivamente utilizados, os reais valores das NF's, são absolutamente contraditórios, confusos e obscuros.

Outra razão de nulidade seria ter desconsiderado que parte das notas fiscais que embasaram a autuação teriam sido canceladas.

Haveria cerceamento de defesa porque o Auditor Fiscal não teria especificado e demonstrado de maneira precisa os valores das notas fiscais apresentadas pela L.A.F.

Conclui (fls. 283):

A presença das precitadas inexatidões, inquestionavelmente, dá a causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e vício formal estampada, como já dito, pela divergência entre os elementos que compõem o libelo basilar, cuja harmonia é indispensável à correta configuração desse ato jurídico-administrativo.

Pelo acima exposto, considerando que os dispositivos legais inseridos no auto de infração não possibilitam o entendimento esposado na exação, além da impossibilidade de análise preambular do “alegado” levantamento comparativo e demais falhas da fiscalização na apuração do crédito originário já que este é inexistente, requer-se a V.Sas., a NULIDADE da autuação.

Impossibilidade de apuração por arbitramento

Para que se tenha exigência de tributo é necessária a observação dos requisitos de lei para constituição do crédito tributário, compreendendo a figura da hipótese de incidência tributária. Para a apuração das exigências se fazia necessário que a fiscalização observasse de forma clara e pormenorizada os valores pertinentes à materialidade (base de cálculo) e o percentual a ser aplicado sobre referida base.

Diz, ainda (fls. 285):

Há de se observar que os documentos apresentados pela DEFENDENTE já seriam suficientes para apuração do IR com base no lucro real, o que faz destacar novamente também que com a apuração do Imposto de Renda pelo lucro arbitrado a DEFENDENTE ficou em situação de desvantagem em relação aos demais contribuintes, posto que sofreu o adicional do Imposto de Renda sobre a base de cálculo apurada. Flagrante assim o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Carga Magna.

Tão logo, é inexigível, inviável a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Patente que o objetivo primordial do processo administrativo é a busca da verdade real, uma vez que somente poderá ser lançado ou

exigido um crédito tributário quando efetivamente se configure o fato jurídico e na medida da sua ocorrência, não podendo ser lavrado auto de infração com base em meras presunções, sem se ter determinado com exatidão a ocorrência do fato gerador, bem como a base de cálculo do tributo.

É assim patente que o lançamento nos moldes efetuados não pode prosperar, posto que a constituição do crédito tributário ocorreu ao desabrigo das normas tributárias e está maculada em sua integralidade.

Da multa aplicada

A multa de 150% não poderia prosperar quer seja porque é confiscatória, quer seja porque a sua qualificação é inadequada.

Alega que para a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), é indispensável plena caracterização e comprovação da prática de conduta fraudulenta por parte do contribuinte, o que não é o caso, ou seja, é absolutamente necessário demonstrar a materialidade dessa conduta, ou que configure o dolo específico do agente, demonstrando não somente a intenção mas também a sua finalidade.

Responsabilidade Solidária

O autuante teria indicado a responsabilidade de Luiz Augusto Falanchi se deu com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN.

Para a defesa, fica evidente não haver interesse jurídico comum a que se refere o artigo 124, I. Já para enquadramento no art. 135 III, haveria de o Fisco demonstrar a prática de excesso de poderes.

Afirma que o fato de a pessoa física se beneficiar do fato gerador não é condição bastante para a configuração do interesse comum. O interesse comum seria interesse jurídica e não interesse meramente econômico. Transcreve jurisprudência.

Para fins do art. 135, III, é necessária a prova de que o administrador da pessoa jurídica tenha se beneficiado pessoalmente com a inadimplência ou tenha dissolvido irregularmente a sociedade, para haver eventual caracterização de sua responsabilidade tributária, o que não seria o caso. O fisco não teria apontado qualquer ato em afronta a leis ou aos estatutos das companhias em causa, que tenha sido praticado pela pessoa física responsabilizada”

Após análise das razões de defesa apresentadas pelo contribuinte e responsável, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/POA julgou-as parcialmente procedente nos termos do Acórdão nº 10-61.646, como denota a ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012, 01/04/2012 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento.

Inexiste cerceamento do direito de defesa se os autos de infração e o relatório fiscal descrevem as razões de autuação e os critérios para apuração das exigências de forma compreensível. Mais ainda, inexiste cerceamento se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se mediante peças impugnatórias bem articuladas.

LUCRO ARBITRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando demonstrado que a escrituração contábil contém vícios, erros ou deficiências que impossibilitem a determinação do lucro real ou revela indícios de fraude.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA CONHECIDA. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA CANCELADAS.

Conhecida a receita bruta, essa será a base de cálculo para o arbitramento do lucro. As vendas canceladas devem ser excluídas do montante da base de cálculo.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APROVEITAMENTO DE PAGAMENTOS EFETUADOS SOB OUTRA SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício no arbitramento do lucro devem ser deduzidos eventuais pagamentos efetuados pelo lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a existência de intuito de fraudar o fisco, cabível a duplicação do percentual da multa de ofício.

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO A LEI.*

Respondem solidariamente pelos créditos correspondentes à obrigação tributária da pessoa jurídica, os sócios que, na condição de administradores, praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Desta decisão, o contribuinte e o responsável interpuseram Recurso Voluntário aduzindo, e síntese, a (i) decadência do direito de constituir o crédito cobrado; a (ii) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; (iii) multa com caráter confiscatório e (iv) ausência de interesse comum a justificar a responsabilidade solidária do Sr. Luiz Augusto Falanchi.

O Presidente a Turma Julgadora *a quo* recorreu de ofício da referida decisão na parte em que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e encargos de multa, conforme determinado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Do recurso voluntário

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Inicialmente, registra-se que os Recursos Voluntários apresentados pela contribuinte L. A. F. DO BRASIL INDÚSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS – EIRELI, e responsável tributário Sr. LUIS AUGUSTO FALANCHI são idênticos, com exceção da alegação de ausência de interesse comum a justificar a responsabilidade solidária, que consta apenas na petição do responsável.

Da análise das alegações das recorrentes, analisa-se a preliminar de decadência quanto aos créditos tributários referentes ao período anterior a 12/2012.

As recorrentes sustentam a decadência sob a alegação de que a regra decadencial do art. 173, I, do CTN não poderia ser utilizada, ante a não comprovação de dolo, fraude ou simulação, uma vez que a empresa teria apresentado todos os documentos para confrontação pela defendente, bem como as GFIP's teriam sido devidamente recolhidas.

Como se vê, a ocorrência ou não da perda do direito de constituição dos créditos referentes aos períodos anteriores a 12/2012, neste caso, é decorrente da constatação da existência de dolo ou fraude na conduta das recorrentes, influenciando diretamente na qualificação da multa. Por esta razão, passa-se a averiguação do dolo e/ou fraude que será determinante na tomada de decisão acerca da preliminar de decadência, bem como quanto à qualificação da multa, elevada ao patamar de 150%.

Pois bem.

Não restam dúvidas quanto à ocorrência do dolo na conduta do contribuinte e do responsável tributário como bem descrito no Termo de Verificação Fiscal constante neste processo (fls. 159/173), mais especificamente no “Item VIII – MULTA QUALIFICADA”.

O voto do Acórdão recorrido, no item que trata da multa qualificada, por sua vez, também é claro ao elencar os pontos que caracterizam e comprovam a prática da conduta fraudulenta, visando ocultar a origem dos rendimentos recebido pelo autuado, além de reduzir, de forma indevida, a carga tributária devida, conforme trecho do Termo de Verificação Fiscal abaixo reproduzido (fl. 171):

47]- No presente caso, restou configurado o disposto nos artigos 71 e 72 da Lei 4502/1964, tendo em vista que o fiscalizado simulou a compra de mercadorias, sem origem, por meio de compras fictícias de empresas controladas, visando ocultar a origem dos seus rendimentos e reduzir a tributação incidente sobre os mesmos, de modo a retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza e circunstâncias materiais, e também para modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a reduzir o montante do imposto devido. Portanto o lançamento será efetuado com multa de 150 por cento.

Ademais, registra-se que, tanto na impugnação quanto nos recursos voluntários, não houve qualquer comentário ou tentativas de afastamento das condutas fraudulentas imputadas ao contribuinte e responsável tributário. Estes apenas argumentaram que pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa aplicada ao caso em tela assumiria caráter confiscatório.

Nesse sentido, contudo, mais uma vez o acórdão recorrido andou bem ao esclarecer que *a vedação de utilização de tributo ou penalidade com caráter confiscatório é dirigida ao legislador e não ao julgador tributário*, restando a este, apenas, a atividade vinculada e obrigatória de aplicação da legislação em vigor *sem perquirir sobre a constitucionalidade ou não dela*. Sem embargo, a matéria já foi devidamente pacificada por meio da Súmula CARF nº 2.

Logo, tendo em vista a verificação da conduta dolosa e fraudulenta perpetrado pelas interessadas reputo como correta a qualificação da multa em questão. Por conseguinte, correta também é a aplicação da regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, restando prejudicada a preliminar de decadência das recorrentes.

De igual modo, não merece prosperar a tese de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, pois a contribuinte demonstrou esclarecimento quanto aos fatos que embasaram a autuação, tanto que os contrapôs através de provas hábeis a infirmar parte do crédito constituído, o que é plenamente verificável em sede de processo administrativo fiscal. Destarte, constatado que a alegação da contribuinte não se enquadra dentre as hipóteses de nulidade previstas no art. 59, Decreto-Lei nº 70.235/72, rejeito a mencionada preliminar.

Por fim, também não merecem provimento os argumentos do responsável tributário para exclusão do polo passivo do presente Auto de Infração, pois não restam dúvidas de que os atos fraudulentos (compras fictícias de mercadorias com a finalidade de reduzir o *quantum* tributário devido) foram perpetrados por empresas sob o controle do Sr. LUIZ FALANCHI.

Inclusive, o argumento da inexistência de “interesse jurídico comum” sustentada pelo responsável é inócuo pois, neste caso, não existiam sequer dois polos na relação jurídica que deu origem ao fato gerador da obrigação principal, isto é; não existiam interesses jurídicos opostos nas compras fictícias, mas apenas o interesse do responsável em fraudar o erário ao manipular uma situação entre empresas sob seu controle.

A decisão recorrida, conforme o exposto acima, não carece de reparos. Portanto, proponho a adoção das razões do Acórdão nº 10-61.646 – 5ª Turma da DRJ/POA que passam a integrar o presente voto, conforme transcrição abaixo:

Decadência

Adiante veremos que ficou comprovada a ocorrência de dolo e fraude por parte da contribuinte. Com isso, o prazo decadencial a ser aplicado está regulado pelo artigo 150, § 4º, combinado com o artigo 173, I do Código Tributário Nacional, que possibilita a realização do lançamento em até cinco anos contados do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

DECADÊNCIA. FRAUDE. Em caso de dolo, fraude ou simulação, o termo para contagem do prazo para constituição do lançamento por homologação é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN. (Acórdão Carf nº 1402-001.064, sessão de 12/06/212)

Os fatos geradores mais antigos são de 31/01/2012. Eles poderiam ser lançados ainda no exercício de 2012. O primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2013 e, contando cinco anos, chega-se ao prazo derradeiro em 31/12/2017.

Como a ciência dos autos de infração ocorreu em 21/12/2017 (fls. 249) e 22/12/2017 (fls. 256), não havia período decaído

Cerceamento do direito de defesa

A defesa diz que não foram observados os requisitos do art. 142 do CTN na constituição do crédito tributário, eis que a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo teriam acontecido de maneira precária, imprecisa e contraditória.

Especificamente, faz referência ao quadro resumo constante de fls. 4, onde está apontado o valor de 264 milhões de reais como notas fiscais emitidas e destas, 132 milhões teriam o pagamento comprovado, restando 50 milhões não comprovadas. A tabela é a que segue:

Comprovação de NFe pela LAF

mês/ano	TOTAIS: Granucobre Indústria e Granucobre Representação		
	Notas Fiscais Eletrônicas	Notas Fiscais Apresentadas pela LAF	
	Nfe existentes	comprovadas	não comprovadas pagamento
	[1]	[2]	[3]
fev-12	29.476.250,00	18.569.753,00	329.997,00
mar-12	9.625.000,00	6.097.331,59	110.418,41
1º trim/12	39.101.250,00	24.667.084,59	440.415,41
abr-12	10.486.100,00		
mai-12	17.361.500,00		
jun-12	-		
2º trim/12	27.847.600,00		
jul-12	23.727.500,00		
ago-12	20.235.148,40	6.844.648,40	
set-12	18.631.250,00	17.109.700,00	
3º trim/12	62.593.898,40	23.954.348,40	
out-12	62.177.700,00	60.409.550,00	1.812.400,00
nov-12	44.860.000,00	23.353.488,20	20.910.268,81
dez-12	27.464.000,00	-	27.464.000,00
4º trim/12	134.501.700,00	83.763.038,20	50.186.668,81
	-	-	-
Ano 2012	264.044.448,40	132.384.471,19	50.627.084,22

A coluna '1' foi extraída do Sistema Notas Fiscais Eletrônicas, da Receita Federal e mostra as notas fiscais de venda emitidas para a L.A.F. pelos fornecedores Granucobre Indústria e Granucobre Representação. Elas estão especificadas uma a uma no anexo I (fls. 108/121) e constam a planilha do item '7' do relatório fiscal, onde

expressamente está dito que foram extraídas do Sistema Notas Fiscais Eletrônicas da Receita Federal.

As colunas '2' e '3' contém dados fornecidos pela autuada, fruto de intimações durante a ação fiscal. As notas fiscais e o montante de pagamentos comprovados, quando existem, estão especificados individualizadamente nos anexos II e III, fls. 122/129. A tabela está no tópico III DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA FISCALIZADA" (fls. 161) e como se vê, a própria tabela refere que as colunas '2' e '3' contém Notas Fiscais Apresentadas pela LAF.

É por isso que a soma das notas – com comprovação e sem comprovação de pagamento – não é igual ao total de notas fiscais eletrônicas emitidas. Em que pese tenha emitido mais de 260 milhões em notas fiscais (coluna '1' da tabela), a fiscalizada, quando intimada, somente trouxe elementos em relação a pouco mais de 182 milhões (soma das colunas '2' e '3' da tabela).

De pronto há que se dizer que há um equívoco nos dados.

Especificamente, na coluna '1', as nfe existentes referentes ao mês de fevereiro totalizam R\$ 26.601.250,00 e não os mais de 29 milhões que constam na tabela. O dado correto consta do Anexo I, fls. 108/109 do processo, onde estão discriminadas todas as compras junto as Granucobre Distribuidora e Granucobre Indústria. Também consta da tabela do item '7' do relatório fiscal. Com isso o total de Nfe existentes, na tabela, não é de 264 milhões, mas R\$ 261.169.448,40, coerente com o que consta na planilha constante do item 7 do relatório fiscal e coerente com os dados extraídos no Anexo I.

A pergunta é: que importância esse equívoco – de 264 para 261 milhões – teve para a compreensão do trabalho fiscal e das bases de cálculo?

Nenhuma.

A conclusão do autuante em relação à referida tabela, citada textualmente pela defesa, foi (fls. 162):

13]- Assim, dos 264 milhões de NFe consolidados para os dois fornecedores, a LAF conseguiu comprovar o pagamento de metade, restando 50 milhões sem comprovação de pagamentos.

E, a conclusão deveria ter sido:

13]- Assim, dos [261] milhões de NFe consolidadas para os dois fornecedores, a LAF conseguiu comprovar o pagamento de metade, restando 50 milhões sem comprovação de pagamentos.

A conclusão permanece válida. O equívoco era perfeitamente identificável com os documentos constantes do processo e citados expressamente no relatório fiscal. O dado relevante na planilha é o total de notas não comprovadas frente ao total de notas confirmadas e esses dois dados figuraram corretamente.

Ora, é flagrante exagero a defesa dizer que:

Diante dos números, e quadro resumo apresentado, podemos concluir que a descrição de como a fiscalização chegou a tais valores, os documentos que foram efetivamente utilizados, os reais valores das NF's, são absolutamente contraditórios, confusos e obscuros.

Ainda convém sublinhar que a base de cálculo para o lançamento por arbitramento foi a totalidade das vendas, expressas pelas notas fiscais de venda emitidas, depuradas das notas fiscais de devolução de vendas. Todas as notas fiscais utilizadas para embasar o lançamento estão individualizadas no Anexo V. Portanto, a tão combatida planilha com equívoco em um dos valores nem tem influência sobre a apuração das exigências. Ela é apenas elemento para mostrar como procediam as empresas e a imprestabilidade da escrituração.

Tenho, assim, que não houve cerceamento do direito de defesa.

(...)

Da multa qualificada

O autuante aplicou multa qualificada de 150% em função das fraudes perpetradas pelo fiscalizado. Diz que houve simulação de compras de mercadorias das Granucobre Indústria e Granucobre Representação.

O autuante demonstrou que essas duas empresas eram controladas por Luiz Augusto Falanchi.

As supostas vendas efetuadas por elas para a autuada não são críveis, por todas as razões apontadas pelo agente do fisco, principalmente porque:

(1) as empresas eram todas controladas pelo Sr. Luiz Augusto Falanchi;

(2) A Granucobre Representação teria deixado de declarar 102 milhões de reais em vendas em 2012 e entregou a DIPJ zerada;

(3) A Granucobre Indústria passou a vender para a autuada dois meses após a entrada do Sr. Luiz Augusto Falanchi no quadro social e emitiu notas de venda de 158 milhões;

(4) Ambas empresas não foram encontradas nos endereços informados à Receita Federal; ambas foram extintas, a Granucobre Indústria ainda durante a ação fiscal; A granucobre Representação, em 2012, tendo o Sr. Luiz Augusto Falanchi se retirado previamente da sociedade;

(5) O suposto transporte de mercadorias é concentrado em algumas datas no mês; há o caso de 49 notas fiscais numeradas sequencialmente, com carga total de quase um milhão e meio de toneladas, o que daria 120 caminhões carregados, tudo isso num único dia; as empresas distam alguns metros umas das outras;

(6) As notas fiscais, além de muitas serem sequenciais, são de valores elevados e redondos.

(7) Das supostas vendas, a autuada somente conseguiu comprovar o pagamento de metade delas.

Nada dessas constatações mereceu comentário dos impugnantes. Não vieram quaisquer justificativas ou negativas para os fatos, nem qualquer documento comprobatório que desacreditasse as conclusões acima.

Assim, é perfeitamente lúcida a conclusão do agente do fisco de que há um arranjo entre as três empresas, capitaneado pelo Sr. Luiz Augusto Falanchi, que registra compras frias para transferir recursos para si, nas palavras do autuante:

[...] a comprovação dos pagamentos de mercadorias pela LAF à Granucobre Indústria e Granucobre Representação só reforçam esta fraude, uma vez, que Luiz Falanchi, dono da LAF, transfere para ele mesmo, o pagamento destas mercadorias, sendo o controlador de todas as empresas [...]

Todos esses detalhes foram extraídos do relatório fiscal que, ao contrário do que os impugnantes referem, caracteriza e comprova a prática da conduta fraudulenta.

Vejamos o que diz o autuante às fls. 170:

Tendo em vista as fraudes perpetradas pelo fiscalizado, conforme exaustivamente demonstrado neste termo, visando ocultar a origem dos rendimentos recebidos por ele, bem como de tentar reduzir, de forma indevida, a carga tributária incidente sobre os rendimentos auferidos, será aplicada a penalidade prevista no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei 9430/1996 [...]

A defesa diz que as multas aplicadas, de tão gravosas, configurariam verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal.

A vedação de utilização de tributo ou penalidade com caráter confiscatório é dirigida ao legislador e não ao julgador administrativo. No julgamento administrativo cabe observar a correta aplicação da legislação em vigor, sem perquirir sobre a constitucionalidade ou não dela. A análise da constitucionalidade das normas cabe ao Poder Judiciário.

Tal entendimento está consolidado no âmbito dos tribunais administrativos, havendo, inclusive, súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se vê adiante:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Os percentuais de multa aplicados estão em consonância com os previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e não podem ser diminuídos pelo julgador administrativo.

Pelo exposto, cabível a qualificação da multa.

Responsabilidade Solidária

Luiz Augusto Falanchi reclama, da inexistência de provas de que teria agido com excesso de poderes na administração da empresa e de que não há demonstração da existência de interesse jurídico comum.

O trabalho fiscal demonstrou a ocorrência da contabilização de compras fictícias com a escrituração de notas fiscais emitidas por empresas administradas pelo impugnante Luiz Augusto Falanchi.

Trata-se de escandalosa fraude em que mais de 80% das compras da autuada são aquisições frias, que permitem, tão só, o repasse de recursos para empresas controladas pelo ora responsável tributário, sócio administrador das empresas alegadamente vendedoras. A sistemática foi adotada ao longo do ano-calendário autuado, revelando a intencionalidade da prática que beneficia o sócio administrador:

O art. 135, III, do CTN tem a seguinte redação:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Está perfeitamente caracterizada a infração à lei consistente na escrituração de compras fictícias e os respectivos pagamentos imotivados.

A pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar suas ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus administradores, representantes ou prepostos, que são quem demonstra capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade. No caso concreto, o agora nomeado responsável tributário foi o artífice de toda a fraude.

Assim, tenho como acertada a responsabilização pessoal do administrador, tendo por base o artigo 135, III do CTN.

Quando ao art. 124, I do CTN, o entendimento desta turma de julgamentos, é o de que o “interesse comum” de que trata a norma é imanente ao fato de o sujeito passivo indicado como responsável ter logrado proveito próprio (econômico) das situações que constituem os fatos geradores das obrigações principais. O referido artigo preceitua:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

O Senhor Luiz Augusto Falanchi era sócio administrador das três empresas envolvidas na fraude e, portanto, beneficiário direto das fraudes perpetradas. Quando a autuada pagava por uma compra fictícia, em verdade o fazia em favor do Sr. Luiz, que também controlava a Granucobre Indústria e Granucobre Representação. Como diz o autuante (fls. 162):

[...] LUIS FALANCHI controlou estes dois fornecedores junto com a própria LAF. Assim a comprovação dos pagamentos aqui indicadas no quadro do item 12, entre empresas, é apenas uma transferência de recursos pura e simplesmente para a mesma pessoa, numa tentativa de simular estas operações de compra de mercadorias.

Correta, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária à pessoa física, com base no art. 124, I, do CTN.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos voluntários.

Do recurso de ofício

Face à exoneração do crédito tributário pelo acórdão recorrido foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

O recurso de ofício deve ser conhecido, pois o valor exonerado extrapola o limite fixado por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

O recurso de ofício ora entelado diz respeito somente aos ajustes promovidos pela DRJ na base de cálculo arbitrada, afim de excluir as notas fiscais canceladas e aproveitar os tributos já pagos pela recorrente.

Por entender como corretos os argumentos da DRJ, incorporo as suas razões decidir ao presente voto, *litteris*:

Arbitramento

O arbitramento é imperioso no caso concreto. Se a empresa declara em DIPJ compras de mercadorias de 313 milhões em 2012, mas em torno de oitenta por cento delas provém de operações fictícias com empresas sob administração de um mesmo sócio, não há qualquer confiabilidade na escrituração. Essa situação impede a apuração do Custo das Mercadorias Vendidas e desacredita os registros de estoque, de forma que é impossível a apuração do lucro real.

Assim, por força da alínea 'b', inciso II do art. 530 do RIR/99 é necessário o arbitramento do lucro:

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e ei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II- escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*
- b) determinar o lucro real;[...]*

Notas fiscais de venda canceladas

Tributos pagos

Prova de que a contribuinte entendeu as razões do lançamento e de como foram calculadas as exigências é que ela afirma que parte das notas fiscais que embasaram a autuação foram canceladas (fls. 282 - sublinhei):

Temos ainda Nobre Julgador, mais uma nulidade no AIIM, uma vez que parte das Notas Ficais que embasaram a Autuação foram canceladas (Doc. Anexo).

Evidente que o “método” apurado pela fiscalização não tem respaldo legal, se encontrando assim, correto o procedimento adotado pela DEFENDENTE em apurar que parte das Notas Fiscais relacionadas pelo AFRF foram canceladas, conforme documentação anexa.

Ora, a impugnante confirma que conhece quais foram as notas fiscais utilizadas para compor a base de cálculo. E nem poderia ser diferente, eis que estão todas arroladas no anexo V. Assim, por mais essa razão, não há se falar em cerceamento de defesa.

As notas fiscais alegadamente canceladas estão às fls. 289/402. Elas efetivamente compuseram a base de cálculo eis que estão arroladas no anexo V, que detalha a base de cálculo. Os documentos juntados apontam o cancelamento das notas fiscais e a autenticidade deles pode ser atestada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov). Os cancelamentos ocorreram ainda em 2012, de forma que anteriores ao desenrolar do procedimento fiscalizatório, que aconteceu entre 2015 e 2017 e não abordou esse aspecto.

Tomo como exemplo a nota fiscal cancelada de maior valor entre as apresentadas. Trata-se da NFe nº 3967, emitida em 24 outubro de 2012 por venda à Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais, no valor de R\$ 580.051,36. Ela está arrolada entre as notas fiscais de venda no anexo V (base de cálculo), fls. 151 do processo:

Processo nº 19515.720556/2016-10
Acórdão n.º 1302-003.153

S1-C3T2
Fl. 1.282

Saldo 24/10/2012 10/2012 1365 11 3267300001-32 LAF DO BRASIL IND CABOS FIOS GRANUL 61 3102560001-05 5102 ELETRICA DANUBIO IND E COM DE MATE Venda de mercadorias adquiridas ou locação de terrenos 0,00 580.051,36

O extrato do Portal da Nota Fiscal Eletrônica mostra que, na mesma data em que emitida, o documento foi cancelado:

Dados da NF-e					
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	3967	24/10/2012	24/10/2012	580.051,36

[...]

Situação Atual: CANCELADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	135120613337228	24/10/2012 às 12:13:02	24/10/2012 às 12:13:18
Cancelamento pelo emitente	135120613364780	24/10/2012 às 12:24:55	24/10/2012 às 12:25:03

Não cabe a inclusão na base de cálculo das notas fiscais que foram canceladas.

Elaborei a demonstração abaixo das notas fiscais eletrônicas canceladas com a totalização mensal e trimestral, extraída dos documentos juntados com a defesa.

Mês/Ano	Nº NFE	DESTINATÁRIO	VALOR	TOTAIS
jan/12	1097	LUPATECH S/A	20.300,00	
jan/12	1131	TRAMAR INDUSTRIA LTDA	136.622,20	156.922,20
fev/12	1256	IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S.A	379.145,04	
fev/12	1320	IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S.A	408.200,00	787.345,04
mar/12	1393	TERMOSINTER IND. E COM. LTDA	47.610,00	
mar/12	1437	MPT CONDUTORES ELETRICOS LTDA	260.087,52	307.697,52
1º TRIM				1.251.964,76

Processo nº 19515.720556/2016-10
Acórdão n.º 1302-003.153

S1-C3T2
Fl. 1.283

abr/12	1530	METALURGICA MANGUEMAR LTDA	9.954,00	
abr/12	1534	METALURGICA MANGUEMAR LTDA	9.954,00	
abr/12	1535	METALURGICA MANGUEMAR LTDA	9.954,00	
abr/12	1669	CONDVOLT INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICO	255.817,95	285.679,95
mai/12	1714	GRANMETAL INDUSTRIA, COMERCIO EXP. E IMP.	80.300,00	
mai/12	1723	CENTER CABLE DO BRASIL IND.E COM.DE	162.246,00	
mai/12	1821	C.P.R.CITY PAULISTA DE RECICLAGEM IND. E COM.	45.000,00	
mai/12	1834	CENTER CABLE DO BRASIL IND.E COM.DE	232.006,50	
mai/12	1887	CATALISE INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	32.120,00	551.672,50
jun/12	1937	MAHLE METAL LEVE S.A.	245.616,00	
jun/12	1957	TRAMAR INDUSTRIA LTDA	71.930,40	
jun/12	2006	COMPANHIA SIDERURGIA NACIONAL	142.200,00	
jun/12	2007	COMPANHIA SIDERURGIA NACIONAL	142.200,00	
jun/12	2051	TERMOSINTER IND. E COM. LTDA	429.000,00	
jun/12	2083	MPT FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA	142.518,37	
jun/12	2200	EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	44.677,50	
jun/12	2231	CENTER CABLE DO BRASIL IND.E COM.DE	180.842,22	1.398.984,49
2º TRIM				2.236.336,94
jul/12	2266	M FANUCCHI	41.351,10	
jul/12	2274	ITALCABOS LTDA	310.264,51	
jul/12	2284	TRAMAR INDUSTRIA LTDA	97.607,20	
jul/12	2358	MAHLE METAL LEVE S.A.	178.380,00	
jul/12	2607	MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA	48.699,00	676.301,81
ago/12	2707	ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA	3.322,00	
ago/12	2710	MAHLE METAL LEVE S.A.	3.360,00	
ago/12	2711	MAHLE METAL LEVE S.A.	390,00	
ago/12	2746	CONDUTORES ELETRICOS POMPEIA LTDA	75.656,70	
ago/12	2799	FACCHINI S/A	32.256,00	
ago/12	2809	FUNDICAO MORENO LTDA INIDADE I	23.595,00	
ago/12	2811	LEPE IND. E COM. LTDA	15.500,00	
ago/12	2859	FULIG FUNDICAO DE LIGAS LTDA	4.070,00	
ago/12	2862	ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA	114.041,50	
ago/12	2900	JB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	77.000,00	
ago/12	3001	OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA	209.300,00	
ago/12	3086	JB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	77.000,00	635.491,20
set/12	3171	IBCEL LINDUSTRIA BRASILEIRA DE CONDUTORES	36.985,20	
set/12	3175	C.P.R.CITY PAULISTA DE RECICLAGEM IND. E COM.	182.041,60	
set/12	3219	MAHLE METAL LEVE S/A	119.040,00	
set/12	3317	L.A.F DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS	250.000,00	
set/12	3429	ELETRICA DANUBIO IND. E COM. DE MATERIAIS	283.621,57	

Processo nº 19515.720556/2016-10
Acórdão n.º **1302-003.153**

S1-C3T2
Fl. 1.284

set/12	3531	C.P.R.CITY PAULISTA DE RECICLAGEM IND. E COM.	295.784,69	
set/12	3554	C.P.R.CITY PAULISTA DE RECICLAGEM IND. E COM.	295.550,10	1.463.023,16
3º TRIM				2.774.816,17
out/12	3690	ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA	219.097,77	
out/12	3967	ELETRICA DANUBIO IND. E COM. DE MATERIAIS	580.051,36	
out/12	3983	TERMOSINTER IND. E COM. LTDA	316.800,00	
out/12	4043	IBR-LAM LAMINACAO DE METAIS LTDA	494.352,18	
out/12	4094	MEGACAMPOS FIOS E CABOS ELET. LTDA - ME	26.148,50	26.148,50
nov/12	4146	SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA	94.882,80	
nov/12	4160	EBF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	42.630,00	
nov/12	4290	ITAFUNGE FUNDICOES GERAIS LTDA	829,50	
nov/12	4379	MIC S/A METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO	8.250,00	
nov/12	4483	RHOMICROM IND. E COM LTDA	244.500,00	
nov/12	4503	IBCEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONDUTORES	22.300,72	
nov/12	4543	FUNDICAO FERBRONZE LTDA	17.270,00	430.663,02
dez/12	4617	ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA	10.164,00	
dez/12	4655	IBR-LAM LAMINACAO DE METAIS LTDA	556.890,04	
dez/12	4738	COBRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17.300,00	
dez/12	4756	CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA	43.312,50	
dez/12	4805	METALURGICA METALVIC LTDA	3.608,00	
dez/12	4806	CONDUTTI IND. COM. DE CONDUTORES ELETRICOS	104.676,20	
dez/12	4807	TECUMSEH DO BRASIL LTDA	16.306,50	
dez/12	4843	FUNFER FUNDICAO DE FERRO LTDA	17.600,00	
dez/12	4877	KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA DIV.KSKOLB	34.377,00	
dez/12	4881	IBR-LAM LAMINACAO DE METAIS LTDA	567.643,05	
dez/12	4912	ALF IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRONICOS	107.270,40	
dez/12	4940	TERMOSINTER IND. E COM. LTDA	323.750,00	1.802.897,69
4º TRIM				2.259.709,21

A contribuinte também trouxe ao processo comprovantes de arrecadação de IRPJ relativos ao ano calendário autuado (fls. 267/272). Em pesquisa nos sistemas da Receita Federal comprovei a efetividade desses pagamentos e localizei outros. Juntei ao processo as extratos de pagamentos, documentos denominados "Pagamentos IRPJ" e "Pagamentos CSLL". Os totais recolhidos por darf são:

Tributo	Período Apuração	Data Pagamento	Vlr Princ. Pago	Totais Trim.
IRPJ	31/03/2012	27/04/2012	27.906,13	
IRPJ	31/03/2012	30/05/2012	27.906,13	
IRPJ	31/03/2012	28/06/2012	27.906,13	83.718,39
IRPJ	30/06/2012	31/07/2012	42.075,08	
IRPJ	30/06/2012	31/08/2012	42.075,08	
IRPJ	30/06/2012	28/09/2012	42.076,08	126.226,24
IRPJ	30/09/2012	31/10/2012	83.744,79	
IRPJ	30/09/2012	28/11/2012	83.744,79	
IRPJ	30/09/2012	18/12/2012	83.744,79	251.234,37
IRPJ	31/12/2012	30/01/2013	121.017,74	
IRPJ	31/12/2012	27/02/2013	121.017,74	
IRPJ	31/12/2012	27/03/2012	121.017,74	363.053,22
CSLL	31/03/2012	27/04/2012	10.766,21	
CSLL	31/03/2012	30/05/2012	10.766,21	
CSLL	31/03/2012	28/06/2012	10.766,21	32.298,63
CSLL	30/06/2012	30/07/2012	15.867,03	
CSLL	30/06/2012	30/08/2012	15.867,03	
CSLL	30/06/2012	27/09/2012	15.867,03	47.601,09
CSLL	30/09/2012	30/10/2012	30.868,12	
CSLL	30/09/2012	28/11/2012	30.868,12	
CSLL	30/09/2012	18/12/2012	30.868,12	92.604,36
CSLL	31/12/2012	30/01/2013	44.286,39	
CSLL	31/12/2012	27/02/2013	44.286,39	
CSLL	31/12/2012	27/03/2012	44.286,39	132.859,17

O arbitramento do lucro pressupõe o abandono da apuração anteriormente realizada e a realização de nova apuração. Nessa apuração devem ser considerados os valores pagos pela contribuinte em outras sistemáticas, como se vê nos acórdãos adiante:

LUCRO ARBITRADO - FORMA ALTERNATIVA DE APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO ANTERIORMENTE - Arbitramento não é penalidade. Constitui meio alternativo de apuração da base tributável, aplicável nas hipóteses expressamente estabelecidas pela lei. Na determinação do imposto com base no lucro arbitrado, para fins de cálculo do imposto devido torna-se necessário, antes, compensar os valores porventura pagos pelo sujeito passivo com base no lucro real anteriormente apurado. [Primeiro Conselho de Contribuintes - Acórdão 149.129, sessão de 24/5/2006].

DEDUÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. LUCRO ARBITRADO. Deve a autoridade fiscal, ao arbitrar os valores tributários, abater eventuais pagamentos de tributos realizados em outros regimes tributários [Carf, Acórdão 1202-001.173, sessão de 29/7/2014].

Apurei a nova base de cálculo do arbitramento, refazendo a tabela que constou no relatório fiscal, fls. 169, agora com a exclusão dos valores cancelados, conforme abaixo:

BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO

Mês/ano	Vendas de Mercadoria conf Nfe [vide anexo V]	Devolução de Vendas de Mercadorias conf Nfe [vide anexo VI]	Nfe de vendas canceladas	Receita Bruta para Arbitramento
	[1]	[2]	[3]	[4]=[1]-[2]-[3]
jan/12	10.959.624,63		156.922,20	10.802.702,43
fev/12	14.666.253,68		787.345,04	13.878.908,64
mar/12	8.055.408,56	1.186.736,76	307.697,52	6.560.974,28
1º trim	33.681.286,87	1.186.736,76	1.251.964,76	31.242.585,35
abr/12	6.796.471,22		285.679,95	6.510.791,27
mai/12	10.950.577,84	62.650,00	551.672,50	10.336.255,34
jun/12	23.486.159,19	23.470,00	1.398.984,49	22.063.704,70
2º trim	41.233.208,25	86.120,00	2.236.336,94	38.910.751,31
jul/12	25.717.716,61	385.634,20	676.301,81	24.655.780,60
ago/12	39.530.052,90		635.491,20	38.894.561,70
set/12	40.164.064,92		1.463.023,16	38.701.041,76
3º trim	105.411.834,43	385.634,20	2.774.816,17	102.251.384,06
out/12	53.563.724,24		1.636.449,81	51.927.274,43
nov/12	45.167.038,84	88.960,00	430.663,02	44.647.415,82
dez/12	39.636.614,31	573.835,84	1.802.897,69	37.259.880,78
4º trim	138.367.377,39	662.795,84	3.870.010,52	133.834.571,03

Recalculei os tributos lançados, levando em consideração os valores acima e os pagamentos efetuados e juntei ao processo as planilhas com os novos cálculos.

Importou isso no cancelamento parcial das exigências, conforme abaixo:

Processo nº 19515.720556/2016-10
Acórdão n.º **1302-003.153**

S1-C3T2
Fl. 1.287

PER	IRPJ			CSLL			COFINS			PIS		
	Lançado	Mantido	CANCELADO	Lançado	Mantido	CANCELADO	Lançado	Mantido	CANCELADO	Lançado	Mantido	CANCELADO
Jan							328.788,74	324.081,07	4.707,67	71.237,66	70.217,67	1.019,99
Fev							439.987,61	416.367,26	23.620,35	96.330,66	90.212,91	6.117,74
Mar							206.060,16	196.829,23	9.230,93	44.646,37	42.646,33	2.000,03
1T	773.869,20	660.103,69	113.765,51	360.941,14	305.121,29	45.819,85						
abr							203.894,14	195.323,74	8.570,40	44.177,06	42.320,14	1.856,92
mai							326.637,84	310.087,66	16.550,18	70.771,63	67.186,66	3.585,97
jun							703.880,68	661.911,14	41.969,53	162.507,48	143.414,08	9.093,40
2T	981.630,11	801.631,79	179.998,32	444.388,56	372.635,02	71.753,53						
jul							759.962,47	739.673,42	20.289,05	164.688,64	160.262,67	4.396,96
ago							1.186.901,89	1.166.836,86	19.064,74	256.946,34	252.814,66	4.130,69
set							1.204.921,96	1.161.031,26	43.890,69	261.066,42	251.556,77	9.509,65
3T	2.614.628,80	2.196.798,86	317.829,95	1.134.282,96	1.011.710,89	122.572,07						
out							1.606.911,73	1.557.818,23	49.093,49	348.164,21	337.527,28	10.636,92
nov							1.362.342,37	1.339.422,47	22.919,89	293.007,61	290.208,20	2.799,31
dez							1.171.883,36	1.117.796,42	54.086,93	253.908,06	242.189,23	11.718,83
4T	3.298.909,96	2.842.976,48	455.933,47	1.487.209,48	1.312.554,20	174.655,28						
Totais			1.067.427,25			414.801,83			303.983,85			65.865,33

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pela contribuinte L. A. F. DO BRASIL INDÚSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS – EIRELI e pelo responsável tributário Sr. LUIZ AUGUSTO FALANCHI, para rejeitar as preliminares aduzidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos Voluntários, mantendo o Sr. Luiz Falanchi no polo passivo da relação jurídica tributária.

Por conseguinte, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

Processo nº 19515.720556/2016-10
Acórdão n.º **1302-003.153**

S1-C3T2
Fl. 1.288
